



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017539-15.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelado RICARDO GONÇALVES CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1017539-15.2024.8.26.0068

COMARCA DE BARUERI

**APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

APELADO: RICARDO GONÇALVES CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA)

VOTO 56376

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
NEGATIVAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.**

Argumentos da ré que convencem em parte – Ré não comprovou a alegada cessão de crédito, tampouco a origem do débito a legitimar a inscrição questionada junto aos órgãos de proteção ao crédito - Inscrição indevida em cadastros de proteção de crédito – Dano moral não configurado – Afastamento - Aplicabilidade do enunciado 385 da Súmula do c. STJ – Sentença reformada - Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca.

SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II** contra a r. sentença de fls. 208/211, cujo relatório se adota em complemento, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória ajuizada por **RICARDO GONÇALVES CORREIA**, para “(i) declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pela ré, descritos na inicial, bem como eventuais valores cobrados em faturas vincendas; (ii) condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir desta data”. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, sustenta a ré a inépcia da petição inicial, porque foi apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro. No mérito, defende a regularidade do débito que ensejou a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Pugna, subsidiariamente, pelo afastamento da indenização por

danos morais, diante da preexistência de apontamentos em nome do autor (cf. fls. 220/241).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (cf. fls. 247/258).

É O RELATÓRIO.

Afasta-se, inicialmente, a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela apelante.

Verifica-se que a conta de consumo de energia elétrica apresentada a fls. 19/20, a fim de comprovar o local de residência/domicílio do autor, está registrada em nome de Rosana de Fátima Gonçalves Correia, possivelmente pessoa do mesmo núcleo familiar do autor, notadamente por possuírem mesmo sobrenome.

Tal fato não impede o ajuizamento da demanda, uma vez que a legislação processual civil não exige a juntada de comprovante de endereço como elemento indispensável à propositura da ação, bastando a indicação do local da residência na peça vestibular, conforme disposição do artigo 319, inciso II, do CPC.

A esse respeito, já entendeu este egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação declaratória c.c obrigação de fazer e indenizatória. Empréstimo consignado. Negativa de contratação. Sentença de procedência. Irresignação das partes. PRELIMINARES. Inépcia da petição inicial. Inocorrência. Comprovante de endereço em nome de terceiro. Inexistência de óbice para ajuizamento da demanda. Artigo 319 do CPC que determina apenas a indicação do local do domicílio. Instrumento de mandato. Validade. Procuração que é válida até o momento da revogação. Precedente do STJ. MÉRITO. Relação de consumo. Contratação não demonstrada. Provas insuficientes. Ônus da prova da instituição financeira que produziu o documento. Inteligência do art. 429, inciso II, do CPC. Súmula 479 do STJ. Repetição do indébito em dobro dos valores descontados. Descabimento. Ausência de má-fé do banco. Dano moral. Cabimento. Desconto mensal em valor superior ao crédito recebido. Privação parcial da verba alimentar. Valor fixado em R\$ 2.000,00. Majoração indevida. Valor que atendeu os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes desta Câmara.

Sentença mantida. Recursos Improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1008143-38.2021.8.26.0482; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

No mérito, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória ajuizada pelo apelado em face da apelante, aduzindo, em síntese, ter se surpreendido com a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não possui qualquer relação comercial com o requerido. Pugnou pela declaração de inexistência de relação jurídica e arbitramento de indenização por danos morais.

O réu, por outro vértice, defendeu a legalidade da inscrição questionada, decorrente do inadimplemento do débito que lhe foi cedido.

O feito seguiu seu regular procedimento, sendo proferida sentença de procedência, em face da qual a ré se insurge.

Pois bem.

Ao longo da demanda, o autor insistiu na tese de que não mantém qualquer relação jurídica com a ré que pudesse resultar na inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Da análise detida dos autos, verifica-se que, à míngua de provas robustas por parte da ré apelante, inexistente relação jurídica entre as partes apta a justificar o apontamento desabonador.

Note-se que o apelado demonstrou às fls. 21/22 a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu.

Importante destacar, porém, não ter a apelante trazido aos autos quaisquer documentos comprobatórios da cessão de crédito noticiada, tampouco algum documento apto a comprovar a origem do débito lançado no rol de inadimplentes.

Nota-se que nem ao menos foram apresentados documentos

unilaterais com o intuito de comprovar a origem do débito negativado.

Assim, por não ter cumprido o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, a sentença merece reparo para que seja declarada a inexistência do débito questionado.

Nesse sentido, julgados deste e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por dano moral – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do réu – Alegação de indevida inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Ausência de prova da cessão de crédito e da origem do crédito cedido. Juntada de documentos produzidos unilateralmente que se mostrou insuficiente para sustentar a alegada exigibilidade do débito negativado – Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 252 do RI deste E. Tribunal de Justiça) – Majoração da verba honorária sucumbencial em grau de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004952-83.2021.8.26.0320; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral – Empresa ré que é parte legítima para figurar no polo passivo – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Ausência de prova de que exista débito em nome do autor – Ausência de prova da cessão de crédito noticiada – Teoria do Risco Profissional - Hipótese de dano moral presumido – Indenização devida - Dano moral existente – Montante indenizatório bem estipulado – Sentença mantida – Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0200345-27.2010.8.26.0100; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2016; Data de Registro: 18/03/2016)

A pretensão indenizatória esbarra, contudo, no enunciado 385 da Súmula do c. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não

cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Isto porque a documentação de fls. 21/22 revela a existência de prévias negativas àquela discutida nestes autos.

Tal entendimento restou expressamente adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do Julgamento do Recurso Especial 1386424/MG, sob a forma do art. 1.036 do CPC/15 (art. 543-C do CPC/1973), tendo restado firmada a seguinte tese:

A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385.

Vale trazer à colação, também, a ementa de mencionado julgamento, que bem elucida a questão:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler – aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Relatora, Ministra Maria Isabel Galotti. j. em 27/04/2016, g.n.).

Destaca-se que para a aplicabilidade ou não do teor da súmula 385

do Superior Tribunal de Justiça é verificada a existência ou não de inscrição prévia do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito quando no momento da inscrição ora questionada.

Fica, portanto, reformada a sentença recorrida, para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, ficam ambas as partes condenadas ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa fixados em R\$ 1.000,00 em desfavor da ré e em 10% sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais, em desfavor do autor, observada a gratuidade processual.

Observe-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator